

Diário Oficial Nº 231, sexta-feira, 2 de dezembro de 2016

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL  
CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/1549-consultas-ppb-2016>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails:

[cgel.ppb@mdic.gov.br](mailto:cgel.ppb@mdic.gov.br), [mcti.ppb@mct.gov.br](mailto:mcti.ppb@mct.gov.br) e [cgapi@suframa.gov.br](mailto:cgapi@suframa.gov.br).

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTAS Nº 066/15 E 028/16 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

I. ALTERAÇÃO DA REGRA PARA O RESIDUAL DA MONTAGEM DAS PLCAS DE CIRCUITO IMPRESSO:

DE:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Caso o percentual de 8% (oito por cento) estabelecido no caput seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 1% (um por cento) da base de cálculo.

.....  
§ 6º O percentual de 8% (oito por cento) a que se refere o caput poderá ser acrescido de 0,5% meio ponto percentual, para cada um dos componentes abaixo descritos, utilizados em seus produtos, fabricados conforme respectivo Processo Produtivo Básico, na Zona Franca de Manaus, limitado o acréscimo ao percentual de 10% (dez por cento):

I - injeção plástica do corpo ou gabinete;

II - estampagem do gabinete, quando aplicável;

III - fabricação do transformador de potência com núcleo de lâminas de aço ou com núcleo de pó ferromagnético;

IV - fabricação dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos flat cable e cabos em filme flexível);

V - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado;

VI - fabricação da fonte de alimentação externa/conversor AC/DC, quando aplicável;

.....”

PARA:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Caso o percentual de 8% (oito por cento) estabelecido no caput seja ultrapassado, no período do ano-calendário, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 3% (três por cento) da base de cálculo.

.....

§ 6º O percentual de 8% (oito por cento) a que se refere o caput poderá ser acrescido de 0,5% meio ponto percentual, para cada um dos componentes abaixo descritos, utilizados em seus produtos, fabricados conforme respectivo Processo Produtivo Básico, na Zona Franca de Manaus, limitado o acréscimo ao percentual de 10% (dez por cento):

I - injeção plástica do corpo ou gabinete;

II - estampagem do gabinete, quando aplicável;

III - fabricação do transformador de potência com núcleo de lâminas de aço ou com núcleo de pó ferromagnético;

IV - fabricação dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos flat cable e cabos em filme flexível);

V - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado;

VI - fabricação da fonte de alimentação externa/conversor AC/DC, quando aplicável; e

VII - cabos de força, inclusive das fontes de tensão externas.

§ 7º O percentual mínimo individual a ser aplicado nas opções escolhidas, conforme o § 6º, será de 50% (cinquenta por cento) do total das respectivas peças utilizadas para os incisos de I a VI, e, para o inciso VII, 80% em 2016 e 90% a partir de 2017.

.....”

II. ALTERAÇÃO DO ART. 5º:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual de que trata o § 3º será de 15% (quinze por cento) para os cabos de força, inclusive os das fontes de tensão externas.

§ 4º Excepcionalmente para o ano de 2015, caso os percentuais estabelecidos no art. 5º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes.” (NR)